

DECRETO Nº 38.273, DE 09 DE MARÇO DE 1998.

Altera as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios, aprovadas pelo Decreto nº 37.380, de 29 de abril de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alteradas as seguintes disposições das Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios, aprovadas pelo Decreto nº 37.380, de 28 de abril de 1997:

"Art. 8º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações mencionadas no art. 4º destas Normas, sendo que a existência de outros sistemas de proteção não exime essa obrigatoriedade.

(...)

Art. 10 - A instalação de Sistema Automático de Extinção de Incêndios deve atender, no mínimo, às exigências constantes nas NBRs 6.125, 6.135, 8.674, 10.897 e 12.232, todas da ABNT, sendo obrigatória nas seguintes edificações:

I - prédios classificados como de risco grande que possuam área construída acima de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

II - prédios classificados como área de risco médio que possuam área construída acima de 3.000m² (três mil metros quadrados) ou mais de 20m (vinte metros) de altura;

III - prédios classificados como de risco pequeno que possuam área construída acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou 30m (trinta metros) de altura, exceto os residenciais;

IV - prédios classificados como de risco grande ou médio, quando estiverem abaixo do nível da soleira de entrada e com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 11 - As saídas de emergência são obrigatórias nas edificações previstas na NBR 9.077, da ABNT, e deverão obedecer às regras ali previstas, sendo que, nos locais de reunião de público com capacidade superior a duzentas pessoas, as portas deverão ser dotadas de barra antipânico, conforme a NBR 11.785, da ABNT.

Art. 12 - A iluminação de emergência deverá ser instalada nas edificações previstas na NBR 9.077 e NBR 10.898, ambas da ABNT, e deverão obedecer às normas técnicas ali previstas.

Art. 13 - A sinalização de segurança contra incêndio e pânico deverá ser instalada nas edificações previstas nas NBRs 9.077, 12.434, 13.435 e 13.437, todas da ABNT, e deverá obedecer às normas técnicas ali descritas.

Art. 14 - Os aparelhos de detecção e alarme de incêndio deverão ser instalados nas edificações previstas nas NBRs 9.077, 9.441, 11.836 e 5.455, todas da ABNT, de acordo com a técnica ali descrita, levando-se em conta que o uso de sistema de alarme no prédio, através de detetores automáticos, tão dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais, e, nos hospitais e outras edificações com ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme deverá ter características adequadas ao uso do prédio.

Art. 15 - Nas edificações com mais de uma classe de risco, poderá ser empregado o sistema de isolamento de riscos, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio.

§ 1º - O isolamento de risco poderá ser obtido por compartimentação, sendo que nos casos de risco grande e médio, a resistência ao fogo deverá ser de quatro horas e, nos de risco pequeno, duas horas.

§ 2º - O isolamento também poderá ser realizado através de afastamento, guardando-se a distância de três metros entre aberturas e cinco metros entre edificações.

Art. 16 - As edificações com mais de três pavimentos ou área total construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão ter instalado Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), atendendo às exigências da NBR 5.419, da ABNT.

Art. 17 - Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário a qualquer título.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo o armazenamento e manuseio de líquidos combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, para fins domésticos, na quantidade máxima de 5 (cinco) litros, desde que acondicionados em vasilhames adequados às normas do Departamento Nacional de Combustíveis, e um máximo de dois cilindros de 45kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) por economia, desde que obedeçam à Portaria nº 27, do Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 2º - O transporte, manuseio e armazenagem de líquidos combustíveis e inflamáveis no interior de edificações que não sejam exclusivamente residenciais deverão atender à NB 98, da ABNT NR nº 20, do Ministério do Trabalho, PNB 216, do extinto CNP, Portaria nº 27, do Departamento Nacional de Combustíveis, e, nos casos omissos, às normas internacionais.

Art. 18 - Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão atender às exigências da Portaria nº 27/96, do DNC.

Art. 19 - Nos locais de reunião de público, bem como nos casos previstos na NBR 13.523, da ABNT, deverá existir uma central de GLP, sendo executadas conforme a referida Norma.

Art. 20 - A instalação de caldeiras, vasos de pressão e congêneres em locais de trabalho deverão atender às exigências da NR 13, do Ministério do Trabalho, sendo que, nas demais edificações, deverão atender às exigências constantes nas NBRs 11.096, 12.177 e 13.203, todas da ABNT.

Art. 21 - Os hidrantes públicos deverão atender às exigências da NBR 5.667, da ABNT, a uma vazão mínima de 1.000 l (mil litros) por minuto e a uma pressão mínima de 150 KPa (cento e cinquenta quilos Pascal), sendo que, nas áreas de grande densidade de prédios que forem consideradas como áreas de grande risco, o raio de ação de cada hidrante será de 150m (cento e cinquenta metros) e, nas áreas de pequena densidade, o raio de ação será de 300m (trezentos metros).

Art. 22 - Os prazos para adoção destas Normas serão contados a partir da data da notificação feita pelo Corpo de Bombeiros, sendo:

I - de 60 (sessenta) dias para elaboração e entrega do Plano de Prevenção contra Incêndio;

II - de 30 (trinta) dias para correção do Plano de Prevenção Contra Incêndio;

III - de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses para adaptação do prédio ao previsto no plano de Prevenção Contra Incêndios, assim discriminado:

a) de seis meses para a colocação de dizeres e do sinal internacional de proibição de fumar;

b) de doze meses para a colocação de extintores e respectiva instrução;

c) de doze meses para a adaptação de instalação de inflamáveis e combustíveis;

d) de doze meses para o isolamento e adaptação de abertura de caldeiras;

e) de doze meses para o exercício de evacuação e combate ao fogo para prédios de reunião de público que possuam elevador;

f) de vinte e quatro meses para adaptação de escada protegida;

g) de vinte e quatro meses para a colocação de alarme de incêndios;

h) de vinte e quatro meses para a adaptação de centrais de gás e chaminés;

i) de vinte e quatro meses para a colocação de sistemas hidráulicos sob comando e automáticos.

Parágrafo único - Os prédios existentes deverão adaptar-se a estas Normas, exceto no que se refere a escadas enclausuradoras a prova de fumaça e a instalações hidráulicas automáticas e sob comando.

Art. 23 - Serão aceitas, na inexistência de dispositivo federal ou estadual, as normas da "National Fire Protection Association" (NFPA), "Fire Offices Committee" (FOC), "British Standard Institute" (BSI) e "Deutsche Industrie Normen" (DIN)."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de março de 1998.

ANTONIO BRITTO,

Governador do Estado.

DOE 045 DE 10/03/1998 P-5

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
BRIGADA MILITAR**

PORTARIA Nº 064/EMBM/99
(Publicado no DOE 160, de 22 Ago 00)

Regula a aplicação, pelos órgãos de Bombeiros da Brigada Militar, da Lei Estadual nº 10.987 de 11 de agosto de 1997, das normas técnicas de prevenção contra incêndios estabelecidas pela respectiva regulamentação e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 10.991 de 18 de agosto de 1997.

RESOLVE:

Art.1º - A aplicação, pelos Órgãos de Bombeiros da Brigada Militar, das disposições da Lei nº 10.987 de 11 de agosto de 1997 e das normas técnicas de prevenção e proteção de incêndio, aprovadas pelo Decreto nº 37.380 de 28 de abril de 1997, alterado pelo Decreto nº 38.273 de 9 de abril de 1998, bem como os procedimentos a serem adotados pelos proprietários de prédios, profissionais e empresas da atividade de prevenção de incêndio no que se refere ao cumprimento do que estabelece a legislação em vigor, observará o disposto na presente Portaria.

Art. 2º - São termos técnicos usuais em matéria de prevenção e proteção contra incêndio, para os efeitos desta Portaria:

I - PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (PPCI) - É o conjunto de documentos que compõem um processo de prevenção e proteção contra incêndio.

II - ASSESSORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS (AAT) - É o órgão integrante dos OPM de Bombeiros, responsável pelo recebimento, protocolo, arquivo, distribuição dos PPCI para exame, inspeção, elaboração de documentos técnicos de prevenção contra incêndio e assessoramento ao respectivo Comandante nos assuntos relativos a prevenção;

III - EXAME DE PPCI - É o ato de comparação entre as medidas de prevenção contra incêndio planejadas e aquelas exigidas pela legislação em vigor, através da verificação da documentação que compõe o PPCI;

IV – CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – É o documento em formulário padrão, expedido após o exame do PPCI, onde ficou constatado que o mesmo atende as exigências das normas vigentes.

V - INSPEÇÃO DE INSTALAÇÕES - É o ato de verificação “in loco”, dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio instalados, quanto ao funcionamento e sua adequação ao PPCI aprovado e a legislação em vigor.

VI - NOTIFICAÇÃO DE CORREÇÃO DE EXAME- É o documento em formulário padrão, expedido, das instalações preventivas e que aponta as correções a serem feitas, estabelecendo prazo para a sua realização;

VII – NOTIFICAÇÃO DE CORREÇÃO DE INSPEÇÃO - É o documento em formulário padrão, expedido, das instalações preventivas e que aponta as correções a serem feitas, estabelecendo prazo para a sua realização;

VIII - NOTIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO - É o documento em formulário padrão, expedido, com base em relatório técnico de prevenção de incêndio após a inspeção em prédios construídos, que já possuem “Habite-se” e que não possuem instalações preventivas contra incêndio ou não estão adequados à legislação em vigor, estabelecendo prazo para a adequação.

IX - ALVARÁ DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - É o documento em formulário padrão, expedido após constatado na inspeção que o sistema de prevenção e proteção foi executado conforme legislação vigente.

X - AUTO DE INFRAÇÃO - É o documento em formulário padrão, expedido, no qual o infrator será ADVERTIDO, MULTADO, ou terá seu prédio/estabelecimento INTERDITADO, conforme estabelece a legislação em vigor, bem como estipula prazo para o seu cumprimento;

XI.- MEMORIAIS DESCRITIVOS - Documentos discriminatórios dos diversos sistemas de proteção contra incêndios, com modelo específico para cada sistema.

XII – RELATÓRIO TÉCNICO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – É o documento em formulário padrão, preenchido pelo comandante do OPM de Bombeiros ou por Oficial ou Praça por ele designado, após INSPEÇÃO de prédio ou instalação que ofereça risco à segurança física de pessoas, mediante solicitação, denúncia ou ordem judicial, do qual constará a situação em que se encontram quanto às condições de prevenção e proteção contra incêndio e as medidas necessárias para a sua adequação.

XIII – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – É o documento em formulário padrão preenchido pelo inspecionante, por ocasião da inspeção das instalações preventivas contra incêndio e que conclui se as instalações estão de acordo ou não com o PPCI aprovado, apontando as suas deficiências.

XIV – RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE SINISTRO – É o documento em formulário padrão, preenchido e assinado por oficiais dos OPM de Bombeiros após a ocorrência de um sinistro, onde constam dados relativos a causa provável, extensão dos danos, duração, efetivos e meios empregados no atendimento da ocorrência, testemunhas, coletas de materiais para análise em laboratório especializado e outros dados destinados a produzir subsídios para procedimentos preventivos.

XV – PRÉDIO EXISTENTE - Para efeito desta Portaria é considerado existente todo o prédio com “HABÍTE-SE” concedido antes da publicação do Decreto Estadual N° 37.380 de 28 de abril de 1997, que aprovou as normas técnicas de prevenção de incêndios, ou cujo projeto de construção tenha sido protocolado na Secretaria de Obras do Município em data anterior à publicação do referido Decreto.

Parágrafo único - Os documentos técnicos expedidos pelas Assessorias de Atividades Técnicas serão confeccionados observando as especificações dos formulários padronizados constantes dos anexos a esta Portaria.

DO PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art.3º - Será exigido Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), para todas as edificações existentes, a construir, em construção, em reforma ou ampliações e quando ocorrer mudanças de ocupação, mesmo que a instalação tenha caráter temporário.

Parágrafo único - O PPCI somente será admitido a exame após a aprovação do projeto na Prefeitura Municipal e antes do respectivo licenciamento, no caso de obras novas.

Art. 4º - Deverão constar dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), de acordo com sua complexidade, os documentos especificados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Nas edificações com apenas um pavimento e que exigirem somente prevenção por extintores de incêndio, deverão constar os seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando exame ou inspeção;
- II – memorial descritivo do prédio;
- III– memorial descritivo dos extintores;
- IV – planta ou croqui com escala;
- V - comprovante de recolhimento de taxas de serviços diversos.

§ 2º - Nas demais edificações, serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o exame e/ou inspeção;

II - memoriais descritivos (quando couber):

- a) do prédio;
- b) dos extintores;
- c) da instalação hidráulica de combate a incêndio sob comando;
- d) das instalações automáticas de combate a incêndio;
- e) das saídas de emergência;
- f) da central de GLP;
- g) da iluminação de emergência;
- h) da detecção e alarme de incêndio;
- i) da proteção contra descargas atmosféricas;
- j) dos riscos especiais;
- k) laudo elétrico;
- l) ART do responsável Técnico.

III - plantas baixas, de situação e localização, e de corte, com o lançamento dos sistemas de prevenção em cor vermelha, obedecendo simbologia, escalas, dobragem, previstas em normas específicas;

IV - o processo deverá ser montado em duas vias iguais, sem rasuras, datilografado e acondicionado em pastas da mesma cor, contendo na capa a identificação do proprietário, endereço, razão social, ocupação principal e área construída;

V - por ocasião da retirada do PPCI, o proprietário ou seu representante deverá apresentar na Assessoria de Atividades Técnicas o comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Diversos relativa ao exame do processo, não sendo cobrada nova taxa por motivo de reexame, desde que seja o PPCI reapresentado, devidamente corrigido, no prazo de até trinta dias;

Art. 5º - Por ocasião da inspeção das instalações preventivas, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a inspeção e o alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio;

II - uma via do PPCI aprovado, com o memorial descritivo dos extintores, completo, constando a numeração do selo de conformidade do INMETRO;

III - originais ou fotocópias das notas fiscais da aquisição ou manutenção dos extintores de incêndio, ou ainda, declaração de propriedade dos mesmos.

IV - Certificado de Treinamento de Pessoal teórico e prático para operação dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio instalados;

V - por ocasião do fornecimento do alvará do Sistema de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, o proprietário ou seu representante, deverá apresentar na Assessoria de Atividades Técnica o comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Diversos relativo à inspeção do prédio e/ou equipamentos.

§. 1º - No que se refere a prédios existentes, o proprietário ou seu representante poderá requerer no mesmo processo o exame do PPCI e a inspeção das instalações preventivas, caso estas já tenham sido executadas.

§ 2º - O prazo decorrido entre o protocolo de entrada e a restituição do PPCI ao interessado, será de, no máximo, 20 (vinte) dias;

§ 3º - Por ocasião da manifestação de conformidade do PPCI, os documentos e as plantas que o compõe, deverão ser carimbados com o dístico do Corpo de Bombeiros. As plantas ou croquis, além do dístico, deverão ter o carimbo de *Conformidade*.

§ 4º - O prazo decorrido entre o protocolo de entrada da solicitação de inspeção e o fornecimento do alvará, ou notificação de correção, dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio ao interessado, será de, no máximo, 20 (vinte) dias.

§ 5º - Por ocasião da liberação do alvará, as plantas deverão ter o carimbo de INSPECIONADO.

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 6º - O alvará do sistema de prevenção e proteção contra incêndio deverá ser renovado obedecendo os seguintes prazos:

- I - prédios ou instalações de risco pequeno: a cada dois anos;
- II - prédios ou instalações de risco médio e grande: anualmente.

§ 1º - Para a renovação do alvará o interessado deverá requerer a renovação ao Comandante do OPM de Bombeiros local, apresentando:

I - requerimento conforme formulário padrão, solicitando a inspeção das instalações de prevenção e proteção contra incêndio;

II - comprovantes da efetivação da manutenção para garantia do perfeito funcionamento dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndios (memorial descritivo dos extintores, notas fiscais, laudos, etc.).

III – a via do PPCI aprovado anteriormente, que permanece de posse do proprietário da edificação.

§ 2º- Por ocasião da retirada do novo alvará, o proprietário ou seu representante deverá apresentar na Assessoria de Análise Técnica o comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Diversos relativo à nova inspeção do prédio e/ou equipamentos.

DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - Os sistemas de prevenção e proteção contra incêndio serão instalados de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Considerar-se-á, de forma suplementar, a legislação municipal com suas peculiaridades e as normas técnicas brasileiras em vigor, observando-se os princípios da prevalência e da especialidade na aplicação das normas.

§ 2º - Os memoriais descritivos dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio serão padronizados de acordo com modelos estabelecidos pelos OPM de Bombeiros da Brigada Militar e fornecidos aos interessados, pelas Assessorias de Análise Técnica (AAT).

DAS PENALIDADES

Art.8º.- Constituem penalidades, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.987 de 11 de agosto de 1997:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição.

§.1º.- O descumprimento de prazos estabelecidos em NOTIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO, conforme prevê o § 2º do art. 1º da Lei 10.987 de 11 de agosto de 1997, implicará a lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, do qual constará a imposição de penalidade de advertência, multa ou interdição, inclusive de forma subsequente, de acordo com a situação verificada, conforme estabelecem o art. 2º, incisos I, II, e III e seus parágrafos da Lei supracitada.

§ 2º - Na reincidência , pelo mesmo motivo, após a terceira multa, será oficiado à Promotoria de Justiça da respectiva Comarca, comunicando o fato e remetendo em anexo, cópia do Relatório Técnico de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e outros documentos julgados necessários.

§ 3º - O AUTO DE INFRAÇÃO será lavrado em formulário padrão, de acordo com modelo específico constante de Anexo a esta Portaria.

Art. 9º - Os formulários padronizados para a confecção dos documentos especificados nesta Portaria, constituem os seguintes Anexos:

- I - Anexo "A" – Requerimento de Exame de PPCI;
- II - Anexo "B" – Requerimento de Inspeção dos Sistemas de Proteção;
- III - Anexo "C" – Memorial Descritivo do Prédio;
- IV - Anexo "D" – Memorial Descritivo dos Extintores;
- V - Anexo "E" – Memorial Descritivo da Instalação Hidráulica Sob Comando;
- VI – Anexo "F" – Memorial Descritivo do Sistema Automático de Combate a Incêndio;
- VII - Anexo "G" – Memorial Descritivo da Iluminação de Emergência;
- VIII - Anexo "H" – Memorial Descritivo da Central Predial de GLP;
- IX - Anexo "I" – Memorial Descritivo do Alarme de Incêndio;
- X – Anexo "J" – Memorial Descritivo das Saídas de Emergência;
- XI - Anexo "L" – Memorial Descritivo do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA);
- XII - Anexo "M" – Memorial Descritivo dos Riscos Especiais;
- XIII - Anexo "N" – Notificação de Correção de Exame de PPCI;
- XIV - Anexo "O" – Notificação de Correção da Inspeção das instalações de Prevenção e Proteção Contra Incêndio;
- XV - Anexo "P" – Alvará da Prevenção e Proteção Contra Incêndios;
- XVI - Anexo "Q" – Notificação de Adequação;
- XVII - Anexo "R" – Auto de Infração.
- XVIII – Anexo "S" – Relatório Técnico de Prevenção e Proteção Contra Incêndio
- XIX – Anexo "T" – Relatório de Inspeção
- XX – Anexo "U" – Modelos de carimbos de aprovação e de inspeção.
- XXI – Anexo "V" – Certificado de Aprovação

Art. 10 - O responsável técnico cuja assinatura está prevista nos Anexos "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "L" e "M", deverá ser profissional habilitado em Engenharia ou Arquitetura, devidamente registrado no CREA.

Art. 11 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Diretriz Operacional de Bombeiros nº 001/96, aprovada no Boletim Geral nº 172 de 5 de setembro de 1996.

QCG em Porto Alegre, RS, 18 de novembro de 1999.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
BRIGADA MILITAR**

PORTARIA Nº 088 /BM/EMBM/00, de 02 de julho de 2000.

Acresce alíneas ao inciso IV do Artigo 5º da Portaria nº 64/EMBM/99, que trata da aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.987, de 11 de Agosto de 1997.

O COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 8º da Lei nº 10.991, de 18 Agosto de 1997, e em cumprimento ao Art. 1º da Lei nº 10.987, de 11 de agosto de 1997.

RESOLVE

Art. 1º - O Art. 5º da Portaria nº 64/EMBM/99, fica acrescido das seguintes alíneas:

- a) O profissional habilitado para ministrar o treinamento de proteção e prevenção contra incêndios, conforme definido pela NBR 14276, deverá credenciar-se junto ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar, mediante simples comprovação de sua formação e registro no respectivo conselho.
- b) Consideram-se estabelecimentos de ensino especializado para fins de proteção contra incêndio, aqueles que, além de reconhecidos pelas Autoridades Federais e Estaduais de educação, mantenham cursos regulares de Brigada de Incêndio, ou de formação de técnicos ou profissionais afins, e que disponham de instalações e equipamentos destinados ao treinamento teórico e prático, bem como que contem com profissionais habilitados, como assim o define a NBR 14276, em seu quadro de docentes. O treinamento deverá ser, no mínimo, como prevê a NBR 14276, de 16 h, sendo a parte prática de no mínimo 8 h, com exceção de ocupações residenciais – I-2 (edifícios de apartamentos) e estacionamentos X-1 (locais cobertos ou construídos e garagens elevadas), casos em que a carga horária total deve ser de 4 h, enfocando apenas a parte de prevenção e combate a incêndios.
- c) No Certificado de Treinamento, que deverá ser numerado, deverão constar as matérias ministradas e a respectiva carga horária, bem como o profissional habilitado e/ou estabelecimento de ensino especializado deverá manter arquivado, em local próprio, comprovantes da documentação do curso e dos meios auxiliares utilizados (Plano de Curso, folha de chamadas, Livro de Registro de Certificados expedidos, notas fiscais das cargas de extintores, combustíveis e outros materiais utilizados), pelo período de vigência do alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio do prédio que for objeto do processo de inspeção/aprovação.
- d) Considera-se como Certificado de Treinamento de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, os certificados de frequência de curso de CIPA e de formação de vigilantes, desde que sua vigência seja coincidente com o alvará dos sistemas de proteção contra incêndio do prédio objeto do processo de licenciamento.

NELVIO ALBERTO NEUMANN
Cel - Comandante Geral da BM

Publicada no BG nº 167, de 30 Ago 2000.

Nome do arquivo: Documento1
Pasta:
Modelo: C:\WINDOWS\Application
Data\Microsoft\Modelos\Normal.dot
Título: LEI Nº 10
Assunto:
Autor: Secovi
Palavras-chave:
Comentários:
Data de criação: 14/07/05 11:55
Número de alterações:1
Última gravação:
Gravado por:
Tempo total de edição: 4 Minutos
Última impressão: 14/07/05 12:04
Como a última impressão
Número de páginas: 8
Número de palavras: 3.619 (aprox.)
Número de caracteres: 20.633 (aprox.)